

Câmara Municipal de Porto de Mós



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO DA 1.ª REVISÃO DO PDM

(ao abrigo do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio)

**Transposição de Normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire
e Candeeiros (Plano Especial de Ordenamento do Território)**

MAIO 2021



1. INTRODUÇÃO

O presente documento tem por objetivo expor e fundamentar as alterações introduzidas ao Plano Diretor Municipal (PDM) por força da transposição de normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, conforme previsto no artigo 78º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo – LBGPPSOTU), conjugado com o artigo 198º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT). Para concretizar a referida transposição recorreu-se ao procedimento de Alteração por Adaptação, previsto no artigo 121º do RJIGT.

1. ENQUADRAMENTO

A publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio determinou a recondução dos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) a Programas Especiais de Ordenamento do Território, definindo-os como [...] *um meio de intervenção do Governo e visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, estabelecendo exclusivamente regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, através de medidas que estabeleçam ações permitidas, condicionadas ou interditas em função dos objetivos de cada programa* [...] perdendo, desta forma, a natureza de instrumentos de vinculação direta aos particulares, não obstante a manutenção do vínculo para as entidades públicas.

Foi igualmente consagrado que as normas diretamente vinculativas dos particulares deveriam ser transpostas para os planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, passando a ser os únicos instrumentos de gestão territorial a concentrar e aplicar este tipo de regras, o que poderá significar uma agilização processual, nomeadamente, ao nível dos atos e ações que careçam de consulta a entidades externas à administração local.

Desta forma, as referidas normas, que integram o conteúdo dos PEOT em vigor, devem ser vertidas para os PDM, nos termos do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, tendo cabido às CCDR proceder à sua identificação, com o apoio das entidades responsáveis pela elaboração de tais Planos, das associações de municípios e dos municípios por eles abrangidos. Estabelece,



ainda, a referida Lei, que as normas devem ser transpostas para os PDM, no prazo máximo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, isto é, até 29 de junho de 2017.

O prazo primeiramente estabelecido, foi objeto de prorrogação, até 13 de julho de 2020, pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio e, no seguimento da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro, veio a ser novamente prorrogado até **13 de julho de 2021**.

Tratando-se de Planos Especiais, o seu conteúdo material difere largamente do conteúdo dos PDM, devendo a seleção de normas a transpor cingir-se às que se compatibilizam com o âmbito e objetivos estratégicos destes últimos e, nomeadamente, as que assumem, como já foi referido, carácter vinculativo dos particulares. Desta forma, incluem-se nas normas a transpor as que, cumulativamente:

- Condicionam o uso, ocupação e transformação do solo;
- Se insiram na esfera de competências municipais;
- Tenham enquadramento no conteúdo material do PDM.

A não transposição das normas em questão, dentro do prazo estabelecido, implica a suspensão das prescrições do PDM que deveriam ter sido alteradas, impedindo, na área abrangida, a prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a alteração do uso do solo, durante o período da suspensão, originando, ainda, a rejeição de candidaturas de projetos a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais ou comunitários, bem como a não celebração de contratos-programa, até à regularização da situação, (conforme os n.ºs 5 e 6 do Art.º 46º da Lei n.º 31/2014, de 30/05).

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada para a concretização da transposição, centrou-se nas seguintes etapas (apresentadas cronologicamente):

- A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C), identificou, em colaboração com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), as normas a serem transposta para o Plano Territorial Municipal – o PDM;
- A CCDRC elaborou uma proposta de integração, no Regulamento do PDM, das normas anteriormente referidas;



- A CCDRC reuniu com a Câmara Municipal de Porto de Mós (CMPM), em 29-12-2015, no sentido de apresentar a proposta de normas a transpor, bem como a metodologia utilizada para atingir o resultado ora exposto;
- A CMPM analisou a proposta e introduziu as alterações e adaptações necessárias, no Regulamento;
- A CMPM adaptou as peças gráficas do PDM em conformidade com as alterações regulamentares;
- A CMPM reuniu com a CCDRC e o ICNF, em 16-02-2017, para análise das alterações ulteriormente introduzidas e concertação entre entidades;
- Conforme previsto no artigo 121º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, após aprovação, a CMPM emitirá a declaração que fundamenta a alteração por adaptação, que será *“transmitida previamente ao órgão competente pela aprovação do (...) plano (...), sendo depois transmitida à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente e remetida para publicação e depósito”*, nos termos do previsto nos artigos 191º a 193º do referido diploma.

3. PROPOSTA

O procedimento de Alteração por Adaptação adotado para proceder à transposição de normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, em termos de elementos que constituem o PDM, reflete-se nas seguintes peças:

1. Regulamento (Anexo I);
2. Planta de Ordenamento – desdobramento e criação da **Planta de Ordenamento – Áreas de Proteção de Valores Naturais do PNSAC** (Anexo II).

A opção do desdobramento da Planta de Ordenamento do PDM prende-se, sobretudo, com questões de legibilidade gráfica da peça e com a necessidade de identificar, fácil e expeditamente, aquelas que são as áreas sujeitas a regimes de proteção e salvaguarda dos valores naturais da área protegida em presença no território municipal.

As alterações/adaptações propostas ao Regulamento são elencadas e fundamentadas no Quadro 1, a seguir

QUADRO 1 - TRANSPOSIÇÃO DE NORMAS DO PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DAS SERRAS DE AIRE E CANDEEIROS – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PDM

Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS			Artigo 3º Composição do Plano, N.º 1	<p>1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes, à escala 1:25.000;</p> <p>e) Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional, à escala 1:25.000;</p> <p>f) Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional, à escala 1:25.000.</p>	<p>1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) Planta de Ordenamento – Áreas de Proteção de Valores Naturais do PNSAC, à escala 1: 25.000;</p> <p>e) Planta de Condicionantes – Outras Condicionantes, à escala 1:25.000;</p> <p>f) Planta de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional, à escala 1:25.000;</p> <p>g) Planta de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional, à escala 1:25.000.</p>	<p>. Por uma questão de melhor leitura e entendimento das peças gráficas do Plano e para que fosse possível a consulta aos diversos níveis de proteção a aplicar aos valores naturais do PNSAC, considerou-se, como a opção mais viável, o desdobramento da Planta de Ordenamento em mais uma carta: a Planta de Ordenamento – Áreas de Proteção de Valores Naturais do PNSAC, à escala 1: 25.000, na qual estão identificadas as tipologias APP I, APP II, APC I e APC II do ainda POPNSAC, embora com diferente nomenclatura.</p>



<p>CAPÍTULO IV – SOLO RURAL</p>	<p>SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</p>		<p>Artigo 10.º - Disposições Comuns</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Sempre que as ocupações e utilizações previstas no número anterior se localizem no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros ficam condicionadas ao cumprimento do respetivo plano de ordenamento.</p> <p>3. Qualquer outra ocupação e utilização, para além das previstas no número 1, só é permitida se referida nas secções e subsecções relativas às categorias e subcategorias de espaço em que se insere.</p> <p>4. A prática da atividade agrícola, nas categorias onde esta é permitida, deve ser realizada em conformidade com o Código das Boas Práticas Agrícolas para a proteção da água contra a poluição por nitratos de origem agrícola, e principalmente nas zonas classificadas como vulneráveis.</p> <p>5. (...)</p> <p>6. (...)</p> <p>7. (...)</p> <p>8. (...)</p> <p>9. (...)</p> <p>10. (...)</p> <p>11. (...)</p> <p>12. (...)</p> <p>13. Nas áreas abrangidas pelo PSRN 2000 e POPNSAC, independentemente do disposto na respetiva subcategoria, são interditas as seguintes ocupações e utilizações:</p>	<p>1. (...)</p> <p>2. Qualquer outra ocupação e utilização, para além das previstas no número 1, só é permitida se referida nas secções e subsecções relativas às categorias e subcategorias de espaço em que se insere.</p> <p>3. Nas áreas abrangidas pelo PSRN 2000 e pelo PNSAC, independentemente do disposto na respetiva categoria ou subcategoria, são interditos os seguintes atos e atividades:</p> <p>a) A mobilização dos solos ou a realização de obras de construção, em terrenos com declive superior a 25%, com exceção das explorações de massas minerais;</p> <p>b) A instalação de explorações pecuárias em regime de produção intensiva, designadamente suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações similares, exceto as existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento;</p> <p>c) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, fora dos espaços de atividades económicas, exceto nos anexos de pedreiras, nos quais se permite a instalação de estabelecimentos industriais de tipo 2.</p> <p>d) A instalação ou ampliação de locais de armazenamento de materiais de construção e demolição, de resíduos sólidos que causem impacto visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água;</p> <p>e) A instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes, com exceção dos previstos nos planos de pedreira ou em outros projetos aprovados pela entidade da tutela.</p> <p>f) A abertura ou ampliação de acessos com largura total superior a 7 m, incluindo passeios e bermas, exceto os casos previstos no plano rodoviário nacional e os traçados previstos para a rede ferroviária de alta velocidade;</p> <p>g) A instalação e a ampliação de empreendimentos turísticos, exceto dos que revistam a tipologia de empreendimentos de turismo</p>	<p>. Dada a dimensão e diversidade da área à qual são aplicadas as normas transpostas do POPNSAC, acrescido do facto de se aplicarem exclusivamente ao Solo Rural, concluiu-se pela sua integração nas Disposições Comuns do Solo Rural (não obstante a integração de normas específicas de cada uma das Tipologias de áreas de proteção nas categorias ou subcategorias de uso do solo que com elas coincidem), ressaltando-se que se aplicam apenas na área do PNSAC.</p> <p>Assim, o artigo 10º do Regulamento do PDM é o que, efetivamente, passa a integrar a maioria das normas transpostas, o que exigiu a introdução de novos pontos e a consequente renumeração dos que já estavam criados.</p>
---------------------------------	--------------------------------------	--	--	--	--



- a) A mobilização dos solos ou a realização de obras de construção, em terrenos com declive superior a 25%, com exceção das explorações de massas minerais;
- b) A instalação de explorações pecuárias em regime de produção intensiva;
- c) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, exceto nos anexos de pedreiras, nos quais se permite a instalação de estabelecimentos industriais de tipo 2.

da natureza e a ampliação dos empreendimentos turísticos existentes, anteriores à data de 12-08-2010.

4. Sempre que as ocupações e utilizações permitidas em Solo Rural, se localizem no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (PNSAC), ficam condicionadas ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Ficam sujeitos a autorização e parecer do ICNF, quando legalmente previsto, os seguintes atos e atividades:

i) A realização de operações de loteamento, obras de construção ou ampliação, bem como as obras de reconstrução total e as obras de alteração do exterior, as quais devem observar os seguintes requisitos:

1) O traçado arquitetónico das edificações deve privilegiar os valores essenciais da arquitetura tradicional da região;

2) É obrigatório o tratamento paisagístico adequado, a executar de acordo com projeto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes;

ii) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos e o alargamento ou qualquer modificação das vias existentes, bem como obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição significativa do coberto vegetal, exceto se enquadradas nas ações previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

iii) A instalação e a ampliação de explorações agrícolas, agropecuárias e agroindustriais, estufas, viveiros, projetos de irrigação ou instalações de tratamento de águas residuais e estaleiros temporários ou permanentes;

iv) A instalação ou ampliação de depósitos de produtos explosivos ou inflamáveis por grosso e de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, incluindo postos de combustível;

v) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3;



- vi) A instalação ou ampliação de empreendimentos de turismo;
 - vii) A instalação e ampliação de equipamentos de lazer e recreio;
 - viii) A instalação ou intensificação de explorações pecuárias nos termos previstos no presente regulamento;
 - ix) A instalação de reservatórios estanques de água para combate a incêndios;
 - x) A instalação e ampliação de infraestruturas de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de distribuição e transporte de água, de saneamento básico ou de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos;
 - xi) A instalação de construções amovíveis ou ligeiras de apoio às atividades do setor primário;
 - xii) As obras de escassa relevância urbanística, identificadas nos termos da legislação vigente;
 - xiii) A instalação de campos de golfe;
 - xiv) A instalação de campos de caça e de tiro.
- b) Os projetos turísticos na área do PNSAC devem contribuir para a preservação, recuperação e valorização dos elementos do património construído existentes, designadamente através do aproveitamento de casas ou outras construções tradicionais, passíveis de integração nas seguintes modalidades de empreendimentos de turismo da natureza permitidas:
- i) Empreendimentos de turismo de habitação;
 - ii) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
 - iii) Parques de campismo e de caravanismo.
5. A prática da atividade agrícola, (...)
6. Na área abrangida pelo Regadio Tradicional (...)
7. A prática da atividade florestal, (...)
8. A edificação é interdita nos espaços (...)
9. As edificações associadas às ocupações e (...)
10. Quando admitidas instalações pecuárias, (...)
11. Quando admitidos Empreendimentos Turísticos Isolados (...)



12. Quando admitidos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (...)
13. Nas áreas abrangidas pelo PSRN 2000, não incluídas no **PNSAC**, de modo a manter (...)
14. Na área abrangida pelo **PNSAC** e pelo **PSRN 2000**, quando admitidas a instalação e a ampliação de explorações de massas minerais, devem observar-se as seguintes disposições:
- a) São interditas as explorações de massas minerais industriais destinadas exclusivamente à produção de materiais destinados à construção civil e obras públicas, nomeadamente britas.
 - b) É interdita a instalação e a ampliação de explorações de massas minerais nos locais de ocorrência da espécie *Arabis sadina*.
 - c) É interdita a formação de aterros de indústria extrativa ou de depósitos de inertes resultantes da exploração não previstos nos planos de pedreira aprovados no âmbito do licenciamento das explorações de massas minerais.
 - d) Nos espaços coincidentes com Áreas de Proteção de Nível I e de Nível II, são interditas novas explorações de massas minerais, sendo que nas de Nível II pode ser autorizada a ampliação, desde que se garanta a recuperação de área degradada da mesma exploração, com o dobro da dimensão pretendida para a ampliação.
 - e) Nos espaços coincidentes com Áreas de Proteção de Nível III e de Nível IV, pode ser autorizada a instalação de explorações de massas minerais, a partir da recuperação de área de igual dimensão de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, na área do **PNSAC**.
 - f) Nos espaços coincidentes com Áreas de Proteção de Nível III e de Nível IV, pode ser autorizada a ampliação de explorações de massas minerais, a partir da recuperação de área de igual dimensão de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, na área do **PNSAC**, nos seguintes termos:
 - i) Nas explorações de massas minerais com área superior a 1 ha, até 10 % da área licenciada à data de 12-08-2010, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada;



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
					<p>ii) Nas explorações de massas minerais com área inferior ou igual a 1 ha, até 15 % da área licenciada à data de 12-08-2010, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada;</p> <p>iii) As ampliações podem contemplar uma área superior ao estipulado, desde que os planos de pedreira considerem o faseamento da lavra e recuperação, de modo a cumprir com o previsto nas alíneas anteriores.</p> <p>15. Na área abrangida pelo PNSAC, nos espaços coincidentes com Áreas de Proteção de Nível II e de Nível III, só é permitida a abertura de novos acessos e a melhoria dos existentes até 5m de largura.</p>	
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO II ESPAÇOS AGRÍCOLAS	SSEC I ÁREAS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO	Artigo 11º Identificação	Estes espaços constituem áreas incluídas na Reserva Agrícola Nacional (RAN), Regadio Tradicional do Vale do Lena e outras com características semelhantes essencialmente de produção agrícola, que se encontram fora do POPNSAC e do SIC PTCO0015, e que detêm grande potencial agrícola do concelho, destinando-se ao desenvolvimento das atividades agrícolas.	Estes espaços constituem áreas incluídas na Reserva Agrícola Nacional (RAN), Regadio Tradicional do Vale do Lena e outras com características semelhantes essencialmente de produção agrícola, que se encontram fora do PNSAC e do SIC PTCO0015, e que detêm grande potencial agrícola no concelho, destinando-se ao desenvolvimento das atividades agrícolas.	Substituída a menção a POPNSAC por PNSAC.



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO II ESPAÇOS AGRÍCOLAS	SSEC II ÁREAS AGRÍCOLAS CONSERVAÇÃO	Artigo 14º Identificação e caracterização	Estes espaços correspondem às áreas classificadas como “Áreas de Proteção Complementar do tipo I” no Plano de Ordenamento do PNSAC, tratando-se das zonas de maior aptidão agrícola dentro do Parque Natural, bem como às áreas de solo RAN e de Regadio Tradicional do Vale do Lena, dentro do SIC PTCO0015.	<p>1. Estes espaços correspondem às zonas de maior aptidão agrícola integradas no PNSAC, bem como às áreas de solo RAN e de Regadio Tradicional do Vale do Lena, dentro do SIC PTCO0015.</p> <p>2. As áreas agrícolas de conservação integradas no PNSAC correspondem:</p> <p>a) A espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente Espaços naturais e Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, incluindo também valores naturais e ou paisagísticos relevantes, designadamente ao nível da diversidade faunística;</p> <p>b) Às zonas de maior aptidão agrícola e localizadas sobretudo nas áreas deprimidas, nos vales e no sopé do maciço calcário e no alinhamento das principais falhas estruturais de origem tectónica, que estão na génese da formação das depressões da Mendiga, Alvados e polje de Mira -Minde.</p>	<p>. Substituída a menção a POPNSAC por PNSAC;</p> <p>. Eliminada a menção a “Áreas de Proteção Complementar do tipo I”;</p> <p>. Integrada a caracterização de Áreas Agrícolas de Conservação no PNSAC, de acordo com o descrito no POPNSAC para as “Áreas de Proteção Complementar do tipo I” (áreas correspondentes).</p>



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO II ESPAÇOS AGRÍCOLAS	SSEC II ÁREAS AGRÍCOLAS CONSERVAÇÃO	Artigo 15º Ocupações e utilizações	<p>1. (...) a) (...) b) (...) c) (...)</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no n.º 13 do artigo 10.º são interditas as seguintes ocupações: a) (...) b) (...)</p>	<p>1. (...) a) (...) b) (...) c) (...)</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º são interditas as seguintes ocupações: a) (...) b) (...)</p>	<p>. Adequação da remissão para o artigo 10º à renumeração efetuada (descrita anteriormente).</p>



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO II ESPAÇOS AGRÍCOLAS	SSEC II ÁREAS AGRÍCOLAS CONSERVAÇÃO	Artigo 16º Regime de edificabilidade	<p>1. Sem prejuízo no disposto no número 13 do artigo 10º são permitidas as seguintes ocupações:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>ii) (...)</p> <p>iii) (...)</p> <p>iv) (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) Nas explorações de massas minerais com área superior a 1 ha, até 10% da área licenciada à data da entrada em vigor do Plano de Ordenamento do PNSAC, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada, e com parecer favorável da entidade competente;</p> <p>b) Nas explorações de massas minerais com área inferior ou igual a 1 ha, até 15% da área licenciada à data da entrada em vigor do Plano de Ordenamento do PNSAC, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada, e com parecer favorável da entidade competente;</p> <p>c) (...)</p> <p>3. A instalação das explorações das massas minerais pode ser autorizada, a partir da recuperação de área igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, dentro da área do POPNSAC.</p>	<p>1. Sem prejuízo no disposto no número 3 do artigo 10º são permitidas as seguintes ocupações:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>ii) (...)</p> <p>iii) (...)</p> <p>iv) (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) Nas explorações de massas minerais com área superior a 1 ha, até 10% da área licenciada à data de 12-08-2010, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada, e com parecer favorável da entidade competente;</p> <p>b) Nas explorações de massas minerais com área inferior ou igual a 1 ha, até 15% da área licenciada à data de 12-08-2010, sendo que à área de ampliação acresce a área entretanto recuperada, e com parecer favorável da entidade competente;</p> <p>c) (...)</p> <p>3. A instalação das explorações das massas minerais pode ser autorizada, a partir da recuperação de área igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, dentro da área do PNSAC.</p>	<p>. Adequação da remissão para o artigo 10º à renumeração efetuada (descrita anteriormente);</p> <p>. Substituída a referência à “entrada em vigor do Plano de Ordenamento do PNSAC” pela data efetiva do início da sua vigência (12/08/2010);</p> <p>. Substituída a menção a POPNSAC por PNSAC;</p>



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS	SSEC II ÁREAS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO	Artigo 21º Ocupações e utilizações	<p>1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p> <p>6. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>7. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>8. A ampliação das explorações de massas minerais pode ser autorizada, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, dentro da área do POPNSAC.</p>	<p>1. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p> <p>6. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>7. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>8. A ampliação das explorações de massas minerais pode ser autorizada, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, dentro da área do PNSAC.</p>	. Substituída a menção a POPNSAC por PNSAC.



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO IV ESPAÇOS DE USO MÚLTIPLO AGRÍCOLA E FLORESTAL	SSEC I ÁREAS DE USO MÚLTIPLO DE TIPO I	Artigo 23º Identificação e caracterização	Estes espaços correspondem às áreas classificadas como “Área de Proteção Parcial do tipo II” no Plano de Ordenamento do PNSAC que integram valores naturais e paisagísticos relevantes com moderada sensibilidade ecológica e que desempenham funções de enquadramento ou transição para as áreas de maior proteção, bem como aos Habitats da Rede Natura 2000 referentes a prados rupícolas calcários ou basófilos da Alysso-Sedion albi, a prados secos seminaturais e fácies arbustivas em substrato calcário (Festuco-Brometalia), a subestepes de gramíneas e anuais da Thero-Brachypodietea e a lajes calcárias.	<p>1. Estes espaços correspondem a áreas do PNSAC que integram valores naturais e paisagísticos relevantes com moderada sensibilidade ecológica e que desempenham funções de enquadramento ou transição para as áreas de maior proteção, bem como aos Habitats da Rede Natura 2000 referentes a prados rupícolas calcários ou basófilos da Alysso-Sedion albi, a prados secos seminaturais e fácies arbustivas em substrato calcário (Festuco-Brometalia), a subestepes de gramíneas e anuais da Thero-Brachypodietea e a lajes calcárias.</p> <p>2. As áreas integradas no PNSAC referidas no número anterior distribuem-se sobretudo pelo planalto de Santo António e de forma descontínua, em áreas com encostas suaves, compreendendo áreas de usos mais intensivos, designadamente áreas agrícolas, pinhais, e povoamentos florestais mistos com eucalipto.</p>	<p>. Substituída a menção a POPNSAC por PNSAC;</p> <p>. Eliminada a menção a “Áreas de Proteção Parcial do tipo II”;</p> <p>. Integrada a caracterização de Áreas de Uso Múltiplo de Tipo I, de acordo com o descrito no POPNSAC para as “Áreas de Proteção Parcial do tipo II” (áreas correspondentes).</p>



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO IV ESPAÇOS DE USO MÚLTIPLO AGRÍCOLA E FLORESTAL.	SSEC I ÁREAS DE USO MÚLTIPLO DE TIPO I	Artigo 25º Regime de edificabilidade	<p>1. Sem prejuízo no disposto no número 13 do artigo 10º são permitidas as seguintes ocupações:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>ii) (...)</p> <p>iii) (...)</p> <p>iv) (...)</p> <p>2. (...)</p>	<p>1. Sem prejuízo no disposto no número 3 do artigo 10º são permitidas as seguintes ocupações:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>ii) (...)</p> <p>iii) (...)</p> <p>iv) (...)</p> <p>2. (...)</p>	<p>. Adequação da remissão para o artigo 10º à renumeração efetuada (descrita anteriormente);</p>



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO IV ESPAÇOS DE USO MÚLTIPLO AGRÍCOLA E FLORESTAL	SSEC II ÁREAS DE USO MÚLTIPLO DE TIPO II	Artigo 26º Identificação e caracterização	Estes espaços integram espaços de natureza diversa cujos valores ou necessidades de gestão visam salvaguardar aspetos concretos da singularidade do Parque Natural e do Sítio das Serras de Aire e Candeeiros. Correspondem às “Área de Proteção Complementar do tipo II” do POPNSAC que abrangem áreas aplanadas com reduzida aptidão agrícola e integram essencialmente áreas florestais e matagais.	Estes espaços integram áreas de natureza diversa, cujos valores ou necessidades de gestão visam salvaguardar aspetos concretos da singularidade do PNSAC, correspondendo a áreas aplanadas com reduzida aptidão agrícola e integrando, essencialmente, áreas florestais e matagais.	. Substituída a menção a “Áreas de Proteção Complementar do tipo II” pela sua descrição e caracterização de acordo com o descrito no POPNSAC.



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO IV ESPAÇOS DE USO MÚLTIPLO AGRÍCOLA E FLORESTAL	SSEC II ÁREAS DE USO MÚLTIPLO DE TIPO II	Artigo 27º Ocupações e utilizações	<ol style="list-style-type: none">1. (...)2. (...)3. A instalação e ampliação das explorações de massas minerais pode ser autorizada, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, dentro da área do POPNSAC.4. (...)	<ol style="list-style-type: none">1. (...)2. (...)3. A instalação e ampliação das explorações de massas minerais pode ser autorizada, a partir da recuperação de área de igual dimensão, de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, dentro da área do PNSAC.4. (...)	. Substituída a menção a POPNSAC por PNSAC.



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO V ESPAÇOS NATURAIS	-	Artigo 29º Identificação e caracterização	<p>1. Estes espaços integram os valores naturais e paisagísticos com significado e importância relevante do ponto de vista da conservação da natureza e caracterizam-se por um grau muito elevado de sensibilidade ecológica. São aqui também incluídas as áreas recuperadas, correspondentes ao Anexo III do POPNSAC, que visam garantir a proteção dos processos de recuperação já encetados.</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) “Área de Proteção Parcial do tipo I” do POPNSAC, que abrangem os topos aplanados das subunidades da serra dos Candeeiros, planalto de Santo António planalto de S. Mamede e as escarpas de falhas associadas às mesmas subunidades;</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) Espaços identificados no anexo III do POPNSAC como Áreas Recuperadas.</p>	<p>1. Estes espaços integram os valores naturais e paisagísticos com significado e importância relevante do ponto de vista da conservação da natureza e caracterizam-se por um grau muito elevado de sensibilidade ecológica incluindo, ainda as áreas de exploração de massas minerais recuperadas do PNSAC, que visam garantir a proteção dos processos de recuperação já encetados.</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Áreas do PNSAC que abrangem os topos aplanados das subunidades da serra dos Candeeiros, planalto de Santo António planalto de S. Mamede e as escarpas de falhas associadas às mesmas subunidades;</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) Áreas de exploração de massas minerais recuperadas do PNSAC.</p>	<p>. Substituída a referência ao “Anexo III do PONSAC” por “Áreas de exploração de massas minerais recuperadas do PNSAC”;</p> <p>. Substituída a menção a “Áreas de Proteção Parcial do tipo I” pela sua descrição e caracterização de acordo com o descrito no POPNSAC.</p>



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO VI ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS	SSEC I ÁREAS DE EXPLORAÇÃO CONSOLIDADAS	Artigo 33º Ocupações e utilizações	<p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Nas áreas consolidadas integradas no POPNSAC e no PSRN 2000 devem observar-se as seguintes disposições:</p> <p>a) São interditas as explorações de massas minerais industriais destinadas exclusivamente à produção de materiais para construção civil e obras públicas, nomeadamente britas.</p> <p>b) É interdita a instalação e a ampliação de explorações de massas minerais nos locais de ocorrência da espécie Arabis sadina.</p> <p>c) É interdita a formação de aterros de indústria extrativa ou de depósitos de inertes resultantes da exploração não previstos nos planos de pedreira aprovados no âmbito do licenciamento das explorações de massas minerais;</p> <p>d) Nas áreas coincidentes com “Áreas de Proteção Parcial do tipo I e II” do POPNSAC, são interditas novas explorações de massas minerais, podendo ser autorizada a ampliação, desde que se garanta a recuperação de área degradada da mesma exploração, com o dobro da dimensão pretendida para ampliação.</p> <p>4. (...)</p>	<p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Nas áreas consolidadas integradas no PNSAC e no PSRN 2000 deve observar-se o disposto no n.º 14 do artigo 10.º.</p> <p>4. (...)</p>	<p>. Dada a transversalidade das normas do POPNSAC aplicáveis às explorações de massas minerais (Solo Rural), o que consta do regulamento em vigor foi remetido para o n.º 14 do artigo 10º (Disposições Comuns do Solo Rural), ressalvando-se que se aplica apenas às categorias ou subcategorias de uso do solo que admitam a ocupação/utilização em causa e, apenas, na área do PNSAC e do PSRN2000.</p>



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO VI ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS	SSEC II ÁREAS DE EXPLORAÇÃO COMPLEMENTARES	Artigo 35º Ocupações e utilizações	<p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Nas áreas de exploração complementar integradas no POPNSAC e no PSRN 2000 devem observar-se as seguintes disposições:</p> <p>a) São interditas as explorações de massas minerais industriais destinadas exclusivamente à produção de materiais destinados à construção civil e obras públicas, nomeadamente britas.</p> <p>b) É interdita a instalação e a ampliação de explorações de massas minerais nos locais de ocorrência da espécie Arabis sadina.</p> <p>c) É interdita a formação de aterros de indústria extrativa ou de depósitos de inertes resultantes da exploração não previstos nos planos de pedreira aprovados no âmbito do licenciamento das explorações de massas minerais.</p> <p>d) Nas áreas coincidentes com “Áreas de Proteção Parcial do tipo I e II” do POPNSAC, são interditas novas explorações de massas minerais, podendo ser autorizada a ampliação, desde que se garanta a recuperação de área degradada da mesma exploração, com o dobro da dimensão pretendida para ampliação.</p> <p>4. (...)</p>	<p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. Nas áreas complementares integradas no PNSAC e no PSRN 2000 deve observar-se o disposto no n.º 14 do artigo 10.º.</p> <p>4. (...)</p>	<p>. Dada a transversalidade das normas do POPNSAC aplicáveis às explorações de massas minerais (Solo Rural), o que consta do regulamento em vigor foi remetido para o n.º 14 do artigo 10º (Disposições Comuns do Solo Rural), ressalvando-se que se aplica apenas às categorias ou subcategorias de uso do solo que admitam a ocupação/utilização em causa e, apenas, na área do PNSAC e do PSRN2000.</p>



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO VII AGLOMERADOS RURAIS	-	Artigo 39º Ocupação e utilizações	<p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. Nas áreas sujeitas a regime de proteção do POPNSAC a construção de novos edifícios e de ampliação de edifícios legalmente existentes ficam condicionadas a parecer da tutela.</p>	<p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>3. (...)</p> <p>4. Nas áreas abrangidas por Áreas de Proteção de Valores Naturais do PNSAC, a construção de novos edifícios e a ampliação de edifícios legalmente existentes, ficam condicionadas a parecer do ICNF, quando legalmente previsto.</p>	<p>. Substituída a menção a POPNSAC por PNSAC;</p> <p>. Substituída “tutela” por ICNF;</p> <p>. Dada a intenção expressa pelo ICNF de, no processo de recondução do Plano Especial a Programa Especial, assumir os Aglomerados Rurais como áreas não sujeitas a regime de proteção pelo que, foi incluído “quando legalmente previsto” para que não haja necessidade de nova alteração ao PDM, nesta matéria, aquando da entrada em vigor do referido Programa.</p>



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IV – SOLO RURAL	SECÇÃO VII ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA	.	Artigo 42º Ocupações e utilizações	<ol style="list-style-type: none"> 1. (...) 2. (...) a) (...) b) (...) c) (...) d) (...) e) (...) f) (...) g) (...) 3. (...) 4. (...) 5. Nas áreas sujeitas a regime de proteção do POPNSAC a construção de novos edifícios e de ampliação de edifícios legalmente existentes ficam condicionadas ao disposto no Regulamento daquele Plano. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. (...) 2. (...) a) (...) b) (...) c) (...) d) (...) e) (...) f) (...) g) (...) 3. (...) 4. (...) 5. Nas áreas abrangidas por Áreas de Proteção de Valores Naturais do PNSAC, a construção de novos edifícios e a ampliação de edifícios legalmente existentes, ficam condicionadas a parecer do ICNF, quando legalmente previsto. 	<p>. Substituída a menção a POPNSAC por PNSAC;</p> <p>. Substituída “tutela” por ICNF;</p> <p>. Dada a intenção expressa pelo ICNF de, no processo de recondução do Plano Especial a Programa Especial, assumir as Áreas de Edificação Dispersa como áreas não sujeitas a regime de proteção pelo que, foi incluído “quando legalmente previsto” para que não haja necessidade de nova alteração ao PDM, nesta matéria, aquando da entrada em vigor do referido Programa.</p>
CAPÍTULO VII ESPAÇOS CANAIS	SECÇÃO I REDE RODOVIÁRIA	.	Artigo 81º Regime específico	<ol style="list-style-type: none"> 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. É interdita a abertura ou ampliação de acessos com largura total superior a 7 m, incluindo passeios e bermas, exceto os casos previstos no plano rodoviário nacional, quando realizados em áreas sujeitas a regimes de proteção do POPNSAC. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Na área do PNSAC aplica-se o disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 10.º. 	<p>. A integração das normas do POPNSAC, transversais ao Solo Rural, no artigo 10º, conduziu a que a redação em vigor do artigo 81º se conformasse como redundante pelo que, foi necessária a sua adaptação.</p>



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
CAPÍTULO IX VALORES CULTURAIS E NATURAIS	-	-	Artigo 86º Identificação	<ol style="list-style-type: none">1. (...)2. (...)<ol style="list-style-type: none">a) (...)b) (...)c) (...)d) (...)3. (...)	<ol style="list-style-type: none">1. (...)2. (...)<ol style="list-style-type: none">a) (...)b) (...)c) (...)d) (...)3. (...) <p>4. As áreas de proteção dos valores naturais do PNSAC encontram-se representados na Planta de Ordenamento – Áreas de Proteção dos Valores Naturais do PNSAC.</p>	<p>. Com o desdobramento da Planta de Ordenamento e respetivo surgimento da PO - Áreas de Proteção dos Valores Naturais do PNSAC, tornou-se necessária a sua menção neste artigo 86º dado identificar e representar, efetivamente, valores naturais em presença.</p>



CAPÍTULO IX VALORES CULTURAIS E NATURAIS		Artigo 87º Regime de proteção 1. (...) 2. O Património Natural integra valores naturais reconhecidos pelo seu interesse e relevância, onde são interditas todas as atividades suscetíveis de os degradar significativamente. Relativamente aos valores integrados no PNSAC, pode a respetiva entidade tutelar, autorizar a investigação científica e a visitação do meio cavernícola, desde que sejam adotadas as devidas medidas de salvaguarda. 3. Ao Património Arqueológico e respetiva área de dispersão dos vestígios, que integra os elementos cuja localização é conhecida, aplica-se a legislação em vigor.	1. (...) 2. O Património Natural integra valores naturais reconhecidos pelo seu interesse e relevância, onde são interditas todas as atividades suscetíveis de os degradar significativamente. 3. Os valores naturais integrados no PNSAC são abrangidos pelas seguintes áreas de proteção: a) Área de Proteção de Nível I – corresponde a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza e da biodiversidade, se assumem como relevantes ou excecionais, apresentando uma sensibilidade ecológica elevada ou moderada; b) Área de Proteção de Nível II – corresponde a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes com moderada sensibilidade ecológica e que desempenham funções de enquadramento ou transição para as áreas sujeitas a Regime de Proteção de Nível I; c) Área de Proteção de Nível III – corresponde a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactos relativamente às Áreas de Proteção de Nível I e de Nível II, incluindo, também, valores naturais ou paisagísticos relevantes, designadamente, no plano da diversidade faunística; d) Área de Proteção de Nível IV – corresponde a espaços de natureza diversa cujos valores ou necessidades de gestão visam salvaguardar aspetos concretos da singularidade do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros.	. Sequentemente à alteração introduzida no artigo anterior, surge a nova redação do artigo 87º (Regimes de Proteção), no sentido de incorporar a caracterização e diferenciação de cada uma das Áreas de Proteção de Valores Naturais do PNSAC (atualmente as APP I e II e as APC I e II). A regulamentação de cada uma destas áreas encontra-se descrita, no Regulamento do PDM, nas respetivas categorias ou subcategorias de usos do solo que com as referidas coincidem.
--	--	---	---	---



Cap	Sec	SubSec	Art/Nº	Redação atual	Redação proposta	Observações
					<p>4. Relativamente aos valores integrados no PNSAC, pode a respetiva entidade tutelar, autorizar a investigação científica e a visitação do meio cavernícola, desde que sejam adotadas as devidas medidas de salvaguarda.</p> <p>5. Ao Património Arqueológico e respetiva área de dispersão dos vestígios, que integra os elementos cuja localização é conhecida, aplica-se a legislação em vigor.</p>	